



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 373,DE 2011

Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e à Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para autorizar a União a refinanciar diretamente débitos oriundos de precatórios de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com decisão judicial transitada em julgado e em conformidade com o § 16 do artigo 100 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1-A:

"Art. 1º-A. Em conformidade com o previsto no § 16 do art. 100 da Constituição Federal, fica a União autorizada a assumir, até 30 de junho de 2012, os valores correspondentes aos débitos oriundos de precatórios de Estados e do Distrito Federal, com decisão judicial transitada em julgado e inscritos até 30 de junho de 2011.

Parágrafo único. Os valores correspondentes à assunção a que se refere o caput serão incorporados aos respectivos saldos devedores dos contratos de refinanciamento de dívidas de que trata esta lei, aplicando-se-lhes todos os encargos financeiros, condições para amortizações e demais exigências e garantias previstas nesta lei".

Art. 2º. A Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1-A:

"Art. 1º-A. Em conformidade com o previsto no § 16 do art. 100 da Constituição Federal, fica a União autorizada a assumir, até 30 de junho de 2012, os valores correspondentes aos débitos oriundos de precatórios dos Municípios, com decisão judicial transitada em julgado e inscritos até 30 de junho de 2011.

Parágrafo único. Os valores correspondentes à assunção a que se refere o caput serão incorporados aos respectivos saldos devedores dos contratos de refinanciamento de dívidas de que trata esta Medida Provisória, aplicando-se-lhes todos os encargos financeiros, condições para amortizações e demais exigências e garantias estipuladas nesta Medida Provisória".

Art. 2º. As Unidades da Federação deverão manifestar a sua opção pela celebração de contratos ou aditivos contratuais que recepcionem o disposto nesta lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A máxima do Direito de que "ordem judicial não se discute, se cumpre" decorre justamente do poder que a Constituição Federal dá ao Poder Judiciário e que o nivela aos demais poderes da União. Mas, infelizmente, no caso dos precatórios, o Poder Judiciário, principalmente no âmbito dos Estados, não tem obtido a constitucional efetividade das ordens judiciais em decorrência da escassez de recursos.

A suspensão de pagamento de dívidas é algo tão grave que a Constituição Federal prevê a possibilidade de a União intervir em um Estado, assim como de um Estado intervir em um Município, que assim proceder relativamente as suas obrigações de natureza fundada, por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior.

Aliás, é de se ressaltar que, sob o ponto de vista do credor do precatório, a suspensão do pagamento atinge um dos fundamentos da República Brasileira que é o da dignidade humana.

Tal é a importância da dignidade humana que ela foi elevada a condição de fundamento da República inscrito no primeiro artigo da Constituição Cidadã, ao lado da soberania, da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político.

Ora, em uma sociedade capitalista, como a brasileira, nada mais destrói a dignidade humana do que a falta de recursos, que, por vezes, impede ao cidadão o exercício dos seus direitos mais básicos. Com toda a certeza, o não pagamento dos valores a que tem direito, e direito reconhecido judicialmente, pode levar o cidadão a um estado de total exasperação.

Para sanar esse problema, a Emenda Constitucional nº 62, de 2009, sabiamente introduziu o parágrafo 16 no artigo 100 da Constituição Federal, facultando à União assumir os débitos oriundos de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.

O citado dispositivo constitucional é sábio, porque visa resguardar o poder de um dos Poderes da República diante da impossibilidade financeira de os Estados e Municípios cumprirem as referidas ordens judiciais. Como sabemos, a crise financeira que assola os entes da Federação decorre de políticas econômicas formuladas e aplicadas pela União, que provocaram uma forte concentração das rendas públicas nas mãos do Governo Central, em detrimento das demais unidades da Federação.

A situação financeira dos entes federados é tão crítica que alguns estão se obrigando a contingenciar a apropriação de créditos fiscais por parte dos contribuintes do ICMS - o que contraria a própria sustentação teórica do imposto. Desta maneira, é imperioso que o Congresso Nacional proporcione ao Poder Executivo a indispensável lei, para que as determinações emanadas do Judiciário tenham plena e imediata aplicação.

O refinanciamento proposto contribui para equacionar, de forma adequada, grave problema econômico-financeiro nos Estados, DF e Municípios, ao mesmo tempo em que assegura o comprometimento dos entes beneficiados com a gestão fiscal responsável.

O presente projeto foi idealizado pela Comissão Especial dos Precatórios Judiciais no Rio Grande do Sul, com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil,

seccional RS, e recebido das mãos do Deputado Estadual Frederico Antunes, para a análise de sua viabilidade pela competente Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Por se tratar de importante matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

...

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.

...

LEI N° 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Conversão da MPv nº 1.560-8, de 1997
(Vide Lei nº 12.249, de 2010)

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizada, até 31 de maio de 2000, a:

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras dívidas cujo refinanciamento pela União, nos termos desta Lei, tenha sido autorizado pelo Senado Federal até 30 de junho de 1999;

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV - assumir a dívida pública mobiliária emitida por Estados e pelo Distrito Federal, após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V - refinanciar os créditos decorrentes da assunção a que se referem os incisos I e IV, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda;

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I, II e IV, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso V:

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinaciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

d) a dívida mobiliária em poder do próprio ente emissor, mesmo que por intermédio de fundo de liquidez, ou que tenha sido colocada em mercado após 31 de dezembro de 1998.

§ 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

§ 5º Atendidas às exigências do § 4º, poderá o Ministro de Estado da Fazenda, para viabilizar a efetiva assunção a que se refere o inciso I deste artigo, autorizar a celebração de contratos de promessa de assunção das referidas obrigações.

§ 6º O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências de bancos estaduais, constituídos no âmbito do programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei, quando da utilização dos recursos depositados nos respectivos fundos.

§ 7º A eventual diferença entre a assunção a que se refere o § 6º e o saldo apresentado nos respectivos fundos poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporada, em até doze meses, com remuneração até à data da incorporação pela variação da taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei.

...

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 15 de junho de 2000, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, decorrente de cessão de crédito firmada até 31 de janeiro de 1999;

III - dívida mobiliária interna constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

IV - dívida mobiliária externa constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

V - dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e

VI - dívida relativa a operações de crédito celebradas com instituições financeiras na qualidade de agente financeiro da União, dos Estados ou de fundos e programas governamentais, regularmente constituídos.

§ 1º Para efeito dos incisos I, III, V e VI, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Banco Central do Brasil.

§ 2º Poderão ser ainda objeto de assunção pela União as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta, enquadráveis nos incisos I a VI do **caput** e que sejam previamente assumidas pelo Município.

§ 3º O serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II, V e VI do **caput** deste artigo, não pago e com vencimento ou qualquer forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento poderá ser refinaciado pela União, observadas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória, exceto quanto a:

I - prazo: em até cento e oitenta meses, com prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data de assinatura do contrato de refinanciamento e, as demais, nas datas de vencimento estipuladas para o restante das dívidas refinanciadas ao amparo desta Medida Provisória;

II - encargos: equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal (taxa SELIC), acrescidos, em caso de inadimplemento, de juros moratórios de um por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - extra-limite das demais dívidas refinanciadas na forma desta Medida Provisória e da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993; e

IV - amortização mensal mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais), adicionalmente ao previsto no § 1º do art. 2º.

§ 4º Não serão abrangidas pela assunção a que se refere este artigo nem pelo refinanciamento a que se refere o art. 2º:

I - as dívidas renegociadas com base nas Leis nºs 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 1993;

II - as dívidas relativas à dívida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - as parcelas das dívidas referidas nos incisos I, II, III, V e VI do **caput** deste artigo que não tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31 de janeiro de 1999; e

IV - as dívidas externas junto a organismos internacionais multilaterais ou agências governamentais de crédito estrangeiras.

§ 5º A assunção de que trata este artigo será precedida da aplicação de deságio sobre o saldo devedor das obrigações, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 6º Poderá ainda a União, nos respectivos vencimentos, fornecer os recursos necessários ao pagamento da dívida de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, incorporando o valor pago ao saldo devedor do refinanciamento.

...

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/07/2011.